



PROJETO DE LEI Nº _____, 2025
(Do Sr. **MARX BELTRÃO**)

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega Turismo, com o objetivo de permitir a contratação formal de beneficiários do Programa Bolsa Família, sem que haja a perda do benefício, visando a formalização do trabalho, a redução da informalidade e o estímulo ao emprego no setor turístico.

Art. 2º O Programa "Emprega Turismo" terá as seguintes diretrizes:

I - Incentivar a contratação de mão de obra local, prioritariamente de beneficiários do Programa Bolsa Família, em setores como hotelaria, gastronomia, transporte turístico, agências de viagem, parques temáticos, entre outros vinculados ao turismo;





II - Garantir a manutenção do benefício do Bolsa Família aos trabalhadores contratados, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de contrato, desde que cumpridos os requisitos legais;

III - Somente no caso da família superar os 24 meses com a renda acima da linha de elegibilidade, ela terá seu benefício cancelado dado o fim do prazo de proteção do Programa, mas tem, ainda assim, assegurado, pelo período de até 36 meses, o Retorno Garantido ao Programa, caso volte a apresentar situação de vulnerabilidade que a caracterize com renda familiar mensal por pessoa de até R\$ 218.

IV - Oferecer incentivos fiscais e financeiros às empresas contratantes, conforme disposto nesta Lei;

V - Promover a capacitação profissional dos trabalhadores, em parceria com instituições de ensino e entidades do Sistema S (SENAC, SENAT, etc.);

VI - Promover a contratação com carteira assinada, com redução de encargos trabalhistas para as empresas participantes;

Art. 3º Fica autorizada, por um período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei, a contratação de empregados por setores vinculados à atividade de turismo, mediante pagamento do salário de maior valor entre o salário-mínimo nacional, o piso salarial estadual ou o piso salarial da categoria profissional correspondente, resguardando-se aos referidos empregados o direito ao recebimento do benefício do Bolsa Família.

Art. 4º As empresas que aderirem ao Programa "Emprega Turismo" terão direito aos seguintes incentivos:

I - Redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento dos empregados contratados no âmbito do Programa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;





II - Prioridade no acesso a linhas de crédito especiais junto a instituições financeiras públicas, com taxas de juros reduzidas, para investimentos em infraestrutura e capacitação de pessoal;

III - As empresas pagarão 2% (dois) por cento de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) mensal, em vez de 8% (oito) por cento. E ainda, pode-se eliminar a multa de 40% do FGTS em caso de demissão e o aviso prévio remunerado;

IV – A Contribuição previdenciária a ser paga integralmente pelo empregador;

V - Redução de impostos: ao término do programa, o trabalhador que optar por se manter no emprego deixará de receber o benefício do Bolsa Família, desonerando o governo federal dessa obrigação. Essa hipótese se enquadra nos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a concessão de incentivos fiscais / tributários, durante um certo período.

Art. 5º Os trabalhadores contratados no âmbito do Programa "Emprega Turismo" que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família terão garantida a manutenção do benefício, desde que:

I - O valor do salário recebido não ultrapasse o limite de renda per capita estabelecido pelo Programa Bolsa Família;

II - O trabalhador mantenha o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, especialmente nas áreas de educação e saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Turismo e ao Ministério da Economia, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Para fins de adesão ao "Programa Emprega Turismo" instituído por esta Lei, é necessário que os municípios nos quais os





estabelecimentos de atividade turística estejam localizados se credenciem junto ao Ministério do Turismo.

Art. 8º O Ministério do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, a lista das atividades econômicas consideradas como atividades de turismo elegíveis ao “Programa Emprega Turismo”, podendo atualizá-la conforme necessidade, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 10º O empregado contratado nos termos do art. 3º desta Lei deverá ter seu contrato de trabalho formalizado, com as garantias e direitos previstos na legislação do trabalho, servindo como base de cálculo das verbas trabalhistas exclusivamente o salário pago pelo contratante, excluída a parcela do Bolsa Família.

Art. 11º O empregador que contratar empregados sob o regime desta Lei deverá manter a documentação comprobatória do cumprimento das condições estabelecidas para fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 12º O Ministério do Turismo, em conjunto com o Ministério da Cidadania, será responsável por fiscalizar a implementação desta Lei e avaliar os impactos sociais e econômicos da medida.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os critérios e procedimentos para adesão ao Programa “Emprega Turismo”.

Art. 14º Para fins desta Lei consideram-se atividades de turismo aquelas definidas na Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771/2008 e regulamentos e cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Art. 15º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

§ 8º Os contratos firmados no âmbito do “Programa Emprega Turismo” terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo, reduzida para (2%) dois por cento, ao invés de 8% (oito) por cento.

Art. 16º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar a crescido do seguinte § 4º:

§4º Os contratos firmados no âmbito do “Programa Emprega Turismo” terão a alíquota a que se refere o § 1º deste artigo, reduzida para 20 (%) vinte por cento, ao invés de 40 (quarenta) por cento.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O setor turístico é um dos principais vetores de desenvolvimento econômico e social, com potencial para gerar empregos e renda em diversas regiões do país.

No entanto, a informalidade e a falta de incentivos à contratação de mão de obra local são desafios que precisam ser superados.

A criação do programa de transferência de renda Bolsa Família foi, sem dúvida, um marco no desenvolvimento social no país, com auxílio a saída da extrema pobreza e o cuidado mínimo de acesso ao consumo básico. É inegável o seu sucesso e, evidentemente, se tornou um exemplo para medidas mundo à fora.

Atualmente, o programa deixa de ser somente um suporte financeiro para as famílias de baixa renda, mas tem forte influência na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

economia de inúmeras cidades de pequeno porte, movimentando os setores de comércio e serviços, colaborando com a geração de emprego e renda.

No ano de 2023, segundo o Portal da Transparência, foram destinados R\$ 135 bilhões para um total de 23,3 milhões de beneficiários por todo o país, liderado por São Paulo e na sequência, a Bahia. Em um ano, a média recebida por beneficiário foi de pouco mais de 5,7 mil reais, ou uma média mensal próximo a R\$ 500.

Para ter uma melhor dimensão da sua proporção, o montante total (R\$ 135 bilhões) é superior a todo o faturamento do setor varejista de eletrodomésticos e eletrônicos no país, estimado pela Fecomercio-SP de 105 bilhões, para o ano de 2024.

O Bolsa Família foi reformulado em 2023 assegurando uma renda mínima de R\$ 142 para cada integrante da família e recebimento mínimo de R\$ 600 por família. Destaca-se, também, na composição da cesta de benefícios o acréscimo de R\$ 150 por criança de até seis anos e o adicional de R\$ 50 por criança ou adolescente (de sete a 18 anos), por gestante e nutrízes.

Foi estabelecida uma Regra de Proteção, válida desde junho de 2023, para assegurar que, mesmo elevando a renda a partir da conquista de um emprego, ou pelo empreendedorismo, a família beneficiária que melhora sua renda e ultrapassa o limite de R\$ 218,00, por pessoa até o valor de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo (R\$706,00) segue recebendo 50% do valor do benefício a que tem direito. O objetivo é garantir um período de maior estabilidade financeira e promover a emancipação real dos beneficiários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

Ao manter a família no Bolsa Família, mesmo no caso de melhora de sua renda quando essa deixa o perfil de elegibilidade do programa. E é um elemento importante no desenho do Bolsa Família para lidar com a volatilidade da situação de pobreza, que não é superada de forma linear.

Vale lembrar que existem diversos fatores que incidem sobre as famílias, muitos estão além de decisões pessoais e são impactadas por fatores macroeconômicos, políticos e sociais.

É importante ressaltar que não haverá custo adicional para o governo, nada além do que já se tem planejado para o Bolsa Família. Na verdade, poderá ajudar inclusive na arrecadação previdenciária e no recolhimento de impostos locais, uma vez que estimulará a redução da informalidade de maneira geral.

O Programa "Emprega Turismo" surge como uma política pública inovadora, capaz de aliar o fomento ao turismo com a geração de empregos formais e a inclusão social, garantindo que os beneficiários do Bolsa Família possam ingressar no mercado de trabalho sem perder o apoio essencial do programa social.

Além disso, os incentivos fiscais e financeiros propostos estimularão as empresas a investirem no setor, contribuindo para o crescimento econômico sustentável e a redução das desigualdades regionais.

Ressalto que projeto foi desenvolvido com base em sugestões e dados fornecidos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio-SP).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Isso demonstra que a iniciativa está alinhada com as necessidades e demandas do setor comercial, tendo como fundamento informações relevantes e confiáveis provenientes de uma entidade representativa e reconhecida no estado de São Paulo.

A Fecomercio-SP, ao fornecer dados e sugestões, contribui para a elaboração de um projeto que busca atender às expectativas e desafios do setor, promovendo melhorias e soluções que podem impactar positivamente o comércio, os serviços e o turismo.

Essa parceria reforça a credibilidade e a pertinência do projeto, uma vez que está respaldada por uma instituição que compreende as dinâmicas e as necessidades do setor.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO.**
PP/AL

